



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067993-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante OSNI DE ALMEIDA, é agravado PAULO AUGUSTO DE ANTONIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2067993-55.2025.8.26.0000

8ª Vara Cível de Santo André (proc. nº 0026415-46.2019.8.26.0554)

Agravante: Osni de Almeida

Agravado: Paulo Augusto de Antônio

Juiz de 1ª Instância: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Voto nº 38368.

- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.1. Possibilidade de deferimento de expedição de ofício ao INSS, para apurar se o devedor recebe benefício previdenciário e o seu montante, conforme pedido formulado em primeiro grau. 2. Pedido de penhora de 30% dos benefícios não conhecido, sob pena supressão de grau de jurisdição, porque não foi formulado anteriormente. Possibilidade de penhora depende da análise do valor do benefício, a ser feita, primeiramente, em 1º Grau. Agravo conhecido em parte e provido.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão de fl. 205 (214 do agravo), que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS.

O agravante sustenta que: a) “tentou satisfazer seu crédito por diversos meios, contudo, o Executado não possui bens passíveis de penhora, e tampouco deixou saldos em suas contas bancárias, tendo em vista que as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD retornaram infrutíferas, conforme fls. (191/193), não sendo localizado valores para a satisfação do crédito do Exequente que ultrapassa o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), conforme cálculos apresentados às fls. (187) dos autos” (sic, fl. 5 do agravo); b) o seu crédito tem natureza alimentar, pois se trata de honorários de sucumbência; c) “o entendimento consolidado da jurisprudência, dispõe acerca da possibilidade de penhora parcial de salários e aposentadorias de Executados, visando assim uma maior efetividade das execuções” (sic, fl. 7 do agravo); d) “é importante ressaltar que tendo em vista que a impenhorabilidade de salários e proventos não ser ABSOLUTA, caberia ao Executado comprovar eventual prejuízo em seu sustento, e não o Magistrado de plano negar o pedido do Exequente ora Agravante” (sic, fl. 7 do agravo); e) “é evidente, que na presente demanda é possível a penhora parcial dos proventos do Executado/Agravado, caso este perceba algum benefício previdenciário, tendo em vista que a penhora de 30% de dos valores de aposentadoria do Executado, não irá impedir o seu sustento, assim como entende este E. Tribunal” (sic, fl. 7 do agravo).

Pede a reforma da decisão agravada, “para que seja determinado a Expedição de Ofício ao INSS para apuração de recebimento de benefício previdenciário pelo Executado Agravado, e em caso positivo que seja determinada a penhora de 30% dos benefícios previdenciários do Executado ora Agravado, para satisfazer o débito executado no cumprimento de sentença dos autos principais” (sic, fl. 9 do agravo).

Recurso tempestivo e preparado.

Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo.

Não houve resposta, apesar da oportunidade concedida para tal finalidade (fl. 224).

É o relatório.

Trata-se de agravo tirado de cumprimento de sentença, relativo a honorários de sucumbência fixados no cumprimento de sentença nº 0005353-47.2019.8.26.0554.

Sentença, proferida em 31.10.19, julgou extinto o cumprimento de sentença nº 0005353-47.2019.8.26.0554, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, condenando Paulo Augusto de Antonio ao pagamento dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o excedente em relação ao valor real do débito, nos termos do artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil” (fl. 14 do proc. 0026415-46.2019.8.26.0554). O trânsito em julgado ocorreu em 2.12.19 (fl. 15 do proc. 0026415-46.2019.8.26.0554).

Em 14.2.20, o executado foi intimado para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC (fl. 16 do proc. 0026415-46.2019.8.26.0554).

Decorrido o prazo, sem pagamento voluntário do débito e sem impugnação (fl. 18 do proc. 0026415-46.2019.8.26.0554), foram realizadas tentativas de penhora perante o BACENJUD, RENAJUD

(fls. 28/30, 71 do proc. 0026415-46.2019.8.26.0554), com resultado infrutífero.

O exequente pediu a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 68.533 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 74 e 84/88 do proc. 0026415-46.2019.8.26.0554), o que foi deferido em 19.9.22 (fl. 97 do proc. 0026415-46.2019.8.26.0554).

Em 21.9.22, o exequente informou que o imóvel objeto da matrícula nº 68.533 também foi penhorado no processo 1012653-19.2014.8.26.0554/01 e que estava aguardando o resultado da perícia realizada no referido processo (fl. 100/101 do proc. 0026415-46.2019.8.26.0554), o que foi deferido em 10.11.22 (fl. 107 do proc. 0026415-46.2019.8.26.0554).

O exequente pediu a penhora no rosto dos autos do processo nº 1012653-19.2014.8.26.0554/01, de eventual crédito remanescente do leilão, para satisfazer a presente execução (fl. 120 do proc. 0026415-46.2019.8.26.0554), o que foi deferido em 4.12.23 (fl. 174 do proc. 0026415-46.2019.8.26.0554).

Depois, o exequente noticiou que o valor do débito no processo nº 1012653-19.2014.8.26.0554/01, era superior ao valor da arrematação, não havendo saldo para quitação do débito aqui executado, e pediu a realização de penhora perante o SISBAJUD (Fls. 185/186 do proc. 0026415-46.2019.8.26.0554), o que foi deferido em 4.10.24 (fl. 190 do proc. 0026415-46.2019.8.26.0554), com resultado infrutífero (fls. 192/193 do proc. 0026415-46.2019.8.26.0554).

Em 9.1.25, o exequente pediu a realização de pesquisa perante o SNIPER e expedição de ofício ao “INSS, para que o órgão informe se o devedor recebe benefício previdenciário” (sic, fl. 204 do proc. 0026415-46.2019.8.26.0554).

Sobreveio, em seguida, a decisão agravada (fl. 205 do proc. 0026415-46.2019.8.26.0554).

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2.090.242/SP, relator E. Ministro RAUL ARAÚJO, por decisão monocrática de 28.9.23, interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao MPT, deu provimento ao recurso especial para “determinar ao Juízo de primeiro grau o reexame do pedido de pesquisa de verbas remuneratórias e a análise da construção, a partir dos resultados obtidos”.

Assim sendo, fica deferida a expedição de ofício ao INSS, apenas “para que o órgão informe se o devedor recebe benefício previdenciário” e o respectivo valor (sic, fl. 204 do proc. 0026415-46.2019.8.26.0554).

Não se conhece, porém, do pedido de penhora de 30% dos benefícios, porque não foi pleiteado antes, no processo, e sua apreciação, agora, importaria indevida supressão de um grau de jurisdição.

Nunca é demais lembrar que o recurso devolve o conhecimento de matéria já decidida e não de matéria acerca da qual não houve pronunciamento anterior, em primeiro grau de jurisdição, porque não havia causa que o determinasse.

Ademais, a possibilidade de penhora ou não, assim como de eventual percentual, depende, claro, da análise do valor do benefício, no caso de eventual resposta positiva do ofício.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso e a ele dou provimento, para deferir a expedição de ofício ao INSS.

SILVIA ROCHA
Relatora